

DECISÃO N° 3292959

Processo nº 25761.895734/2024-66

AI5 nº 0016068/24-7 - CVPAF-MG

Autuada: MINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa MINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 05 de janeiro de 2024 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo Anexo, itens 4.1.3, 4.1.9, 4.8.16 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216/2004; Anexo, artigos 64 (incisos I e VI), 65 (inciso III), 67 e 69 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; artigo 10 inciso XXXI da Lei nº 6.437/1977. As condutas foram tipificadas no artigo 10, incisos XLI, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV, da Lei nº 6.437/1977.

[...]

1) Não manter as instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes. Muito embora a empresa já tenha sido autuada (AIS 25761.673661/2023-72) e notificada anteriormente (Notificações 70/20; 25/2023; 34/2023 e 38/2023), ainda há fiação elétrica solta e aparente na área de manipulação;

2) Não manter os alimentos, que exigem meios especiais para a manutenção de seu padrão de identidade e qualidade, armazenados em condições ambientais compatíveis ao exigido para sua conservação. Constatou-se que a câmara congelada estava em condições operacionais inadequadas. Os alimentos neste equipamento estavam a uma temperatura de -4,5°C, quando deveriam estar armazenados em temperatura mais fria que -18°C (dezoito graus negativos). Além disso, o meat freezer também estava em condições operacionais inadequadas. Os alimentos neste equipamento estavam a uma temperatura de -4,8°C, quando deveriam estar armazenados em temperatura mais fria que -18°C (dezoito graus negativos). Muito embora a empresa já tenha sido autuada (no caso da câmara congelada - AIS 25761.673661/2023-72) e notificada anteriormente (Notificações 23/2023; 25/2023; 34/2023 e 38/2023), câmara congelada e meat freezer ainda estavam em condições operacionais inadequadas;

3) Não manter o teto, dentro da área de manipulação de alimentos, próximo às câmaras refrigerada e congelada, íntegro, conservado e livre de aberturas/buracos, possibilitando a transmissão de contaminantes aos alimentos;

4) Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando a aplicação da legislação pertinente, a saber, Notificação 70/20 (item 5), Notificação 23/2023, Notificação 25/2023 (itens 6 e 14), Notificação 34/2023 (itens 3 e 8) e Notificação 38/2023 (itens 3 e 6), que determinaram a regularização das infrações 1 e 2 já descritas neste auto de infração.

[...]

Notificada da autuação em 17 de janeiro de 2024 (SEI nº 2770163), a Autuada não apresentou defesa, deixando seu prazo transcorrer *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 26/11/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2776160). Relata que a empresa Minas Comércio de Alimentos Ltda, nome de fantasia BOB'S, iniciou suas atividades no Aeroporto de Confins no ano de 2020. Desde aquele ano foram recebidas denúncias em desfavor da empresa, as quais levaram à ação de inspeção e fiscalização, no mês de junho, resultando na lavratura das Notificações 50/2020 (SEI nº 2776161) e 51/2020 (SEI nº 2776162) para que as irregularidades fossem sanadas.

Contudo em nova inspeção no mês de agosto de 2020, em meio à pandemia da Covid 19, novas irregularidades foram verificadas, resultando na lavratura da Notificação nº 70/2020 (SEI nº 2770241). Naquele contexto de pandemia, nova inspeção só foi realizada em outubro/2023, quando foram constatadas infrações de alto risco sanitário, resultando na lavratura do Auto de infração nº 1088794236 - CVPAF-MG - Processo nº 25761.673661/2023-72 e das Notificações 23/2023 (SEI nº 2770269) e 25/2023 (SEI nº 2770302).

Considerando que, em nova inspeção no mês de novembro/2023, foram constatados itens das Notificações 23/2023 e 25/2023 que não foram cumpridos, foi lavrada a Notificação nº 34/2003 (SEI nº 2770311). Em seguida nova inspeção foi realizada no mês de dezembro/2023, onde foram verificados itens não cumpridos e, assim lavrada a Notificação nº 38/2023 (SEI nº 2770321). Em janeiro/2024 foi realizada nova inspeção onde foi verificado o descumprimento de itens

da Notificação nº 38/2023, razão pela qual o comportamento recorrente da empresa levou à lavratura do AIS nº 0016068/24-7 - CVPAF-MG, objeto deste processo administrativo sanitário.

O servidor autuante juntou como documento comprobatório, além das notificações acima citadas, um Registro Fotográfico da situação encontrada no mês de janeiro/2024 e, um relato detalhado de cada uma das infrações, com relato comparativo entre as irregularidades verificadas em cada uma das inspeções realizadas no estabelecimento da Autuada, conforme Parecer de Manifestação da Área Autuante (fls. 04-12 do SEI nº 2776160).

Analisando a conduta da autuada e o histórico de ações da fiscalização, argumenta que as notificações visavam a regularização das irregularidades e o cumprimento da legislação sanitária. Ressalta que houve o descumprimento do item 05 da Notificação nº 70/20 (item 5); item 06 da Notificação nº 23/2023; item 14 da Notificação nº 25/2023; itens 03 e 08 da Notificação nº 34/2023; e itens 03 e 06 da Notificação nº 38/2023, que determinaram a regularização das infrações descritas nos itens 1 e 2 no AIS nº 0016068/24-7. Dessa forma sugere a consideração da agravante prevista no inciso V do artigo 8º da Lei nº 6.437/1977, em razão do conhecimento pela Autuada de atos infratores e deixar de tomar as providências para evitá-lo.

Por fim, analisa o risco sanitário de cada uma das condutas descritas na autuação e as classifica da seguinte forma:

Infração 01 - Risco Sanitário MÉDIO, pois, "...não manter as instalações elétricas embutidas ou protegidas (...) impede a perfeita e completa higienização do ambiente, resultando num ambiente com condições favoráveis à contaminação dos alimentos";

Infração 02 - Risco Sanitário ALTO, pois, "... ao se expor alimentos que necessitam de condições especiais de conservação ao binômio tempo e temperatura de exposição fora da faixa preconizada pelo fabricante ou pela RDC 216/04, pode-se favorecer a multiplicação de microrganismos e tornar a matéria-prima ou o alimento preparado impróprios para o consumo.";

Infração 03 - Risco Sanitário MÉDIO, pois, "...não manter o teto, dentro da área de manipulação de alimentos, íntegro, conservado e livre de aberturas/buracos (...) pode propiciar a contaminação dos alimentos, seja pelo acesso de

vetores à área interna ou pela deposição de poeira e sujidades nos alimentos.";

Infração 04 - Risco sanitário BAIXO, pois, "... o descumprimento de notificações (...) por si só, não causa danos diretos à saúde individual e coletiva; é um aspecto agravante das demais infrações que têm potencial de causar dano direto".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as Notificações nºs 50/2020 (SEI nº 2776161), 51/2020 (SEI nº 2776162), Notificação nº 70/2020 (SEI nº 2770241), 23/2023 (SEI nº 2770269), 25/2023 (SEI nº 2770302), 34/2003 (SEI nº 2770311) e 38/2023 (SEI nº 2770321); e o Registro Fotográfico (SEI nº 2800706), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA. Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Além disso, a Autuada descumpriu atos emanados desta Agência Reguladora, visando à aplicação da legislação pertinente, que determinaram a regularização das situações descritas no auto de infração sanitária.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária,

esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela autuada *in casu*, considerando que a mesma não prestou todas as informações solicitadas e não encaminhou a documentação requerida.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO). Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. **Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário das condutas infracionais, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2810891), REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2810897) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como ALTO, MÉDIO E BAIXO pela área autuante (fls. 12-13 do SEI nº 2776160).

Importante frisar que a certidão de reincidência é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.828384/2020-07) que deu ensejo à aplicação da pena,

bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/07/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Acolho a sugestão da área autuante e considero como agravante enquadrada no art. 8º, inciso V da Lei nº 6.437/1977, considerando que a Autuada não adotou todas as medidas necessárias para fazer cessar ilícitos sanitários, constatados pela equipe de fiscalização ao longo de vários meses, configurada no descumprimento pela legislação sanitária e atos emanados da autoridade sanitária competente, relativas às infrações 01 e 02 do AIS.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, não observo nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como grave para as infrações 01 e 02 do AIS no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS,** como sendo infração ao Anexo, itens 4.1.3, 4.1.9, 4.8.16 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216/2004; Anexo, artigos 64 (incisos I e VI), 65 (inciso III), 67 e 69 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; artigo 10 inciso XXXI da Lei nº 6.437/1977; e o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, condutas tipificadas no artigo 10, incisos XLI, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV, da Lei nº 6.437/1977. **E aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), todavia dobrada para o valor total de R\$820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

a) R\$150.000,00 (quarenta mil reais) por "*Não manter as instalações elétricas embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes...*"; (RISCO MÉDIO)

b) R\$200.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "*Não manter os alimentos, que exigem meios especiais para a manutenção de seu padrão de identidade e qualidade, armazenados em condições ambientais compatíveis ao exigido para sua conservação...*"; (RISCO ALTO)

c) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por "*Não manter o teto, dentro da área de manipulação de alimentos, próximo às câmaras refrigerada e congelada, íntegro, conservado e livre de aberturas/buracos, possibilitando a transmissão de contaminantes aos alimentos...*"; (RISCO MÉDIO)

d) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por "*Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando a aplicação da legislação pertinente...*". (RISCO BAIXO)

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/11/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3292959** e o código CRC **DD783318**.

